

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019
(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º. O artigo 14 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, o âmbito do PNAE, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gênero alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira que define o conceito de agricultor familiar respalda-se na Constituição brasileira e na Lei nº 11.326/2006. Considera-se agricultor familiar aquele que desenvolve atividades econômicas no meio rural e atende a requisitos básicos, tais como não possuir propriedade rural maior que 4 módulos fiscais, sendo esta uma definição que muda conforme a região em que ela está localizada, pois o módulo fiscal varia de 5 a 100 hectares, conforme o município.

A atividade em tela utiliza, sobretudo, mão de obra da própria família nas atividades econômicas e possui a maior parte da renda familiar proveniente das atividades agropecuárias desenvolvidas nesse estabelecimento rural.

A agricultura familiar brasileira é grande responsável pela produção de alimentos no país. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 4,4 milhões de famílias agricultoras, o que corresponde a 84% dos estabelecimentos agropecuários do país e responde por aproximadamente 33% do valor total da produção do meio rural.

Os agricultores familiares são os maiores exemplo de que é possível produzir comida sem agrotóxicos, eles são os protagonistas no cultivo tradicional que respeita os processos da natureza, evitando impactos negativos na nossa saúde e na do meio ambiente.

O objetivo de nossa proposição é dobrar os recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos da merenda escolar a fim de impulsionar as economias locais com o desenvolvimento das práticas tradicionais de cultivo sustentável e oferecer aos alunos uma alimentação saudável e diversificada.

Atualmente, a legislação estabelece que no mínimo 30% do repasse financeiro previsto para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE deve ser destinado para a aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar.

No intuito de fomentar a agricultura familiar, propomos a ampliação do percentual mínimo de gastos em gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações de 30% para 60%.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA